



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2027449 - PA (2022/0294034-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO AVIADA APÓS DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ FINAL JULGAMENTO DO TEMA AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 DO CPC/2015. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Apresentou a recorrida petição aduzindo que "transitou parcialmente em julgado no que tange ao reconhecimento da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, pelo que requer-se seja certificado o trânsito em julgado parcial da decisão".

2. Ocorre que, com a determinação de devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015 e 256-L, I, do RISTJ, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, com a devida baixa nesta Corte, ficou exaurida a competência deste Tribunal, cabendo à Corte de origem a apreciação do pedido formulado.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2027449 - PA (2022/0294034-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO
CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO AVIADA APÓS DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ FINAL JULGAMENTO DO TEMA AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 DO CPC/2015. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Apresentou a recorrida petição aduzindo que "transitou parcialmente em julgado no que tange ao reconhecimento da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, pelo que requer-se seja certificado o trânsito em julgado parcial da decisão".

2. Ocorre que, com a determinação de devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015 e 256-L, I, do RISTJ, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, com a devida baixa nesta Corte, ficou exaurida a competência deste Tribunal, cabendo à Corte de origem a apreciação do pedido formulado.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 367/373) apresentado contra decisão da qual se extrai:

Por meio da petição de fl. 347, o recorrido afirma que "*transitou parcialmente em julgado no que tange ao reconhecimento da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado*", ao que requer seja certificado o trânsito em julgado parcial do decisum.

Intimada para manifestar-se sobre o mencionado pedido, alegou a Fazenda Nacional que "*não pode concordar com o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial do julgado, tendo em vista que a ação foi proposta antes da vigência do atual Código de Processo Civil, que adotou a teoria da coisa julgada parcial por capítulos ou fatiada, em detrimento da teoria da unicidade da coisa julgada positivada pelo CPC de 1973*".

Com efeito, na vigência do CPC/1973, "*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*" (EREsp n. 404.777/DF, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 3/12/2003, DJ de 11/4/2005, p. 169.).

Na presente hipótese, o writ foi impetrado ainda na vigência do CPC/1973, não possuindo amparo legal o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial do decisum.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 347.

A agravante sustenta que:

Contudo, quanto aos processos pendentes, ou seja, que já tenham sido ajuizados e estavam em plena tramitação quando da entrada em vigor do CPC/15, o art. 1.046 § 1º e 2º, assim determina:

(...)

No presente caso, a sentença concedendo a segurança somente foi proferida no dia 02/05/2018, data posterior a entrada em vigor do novo CPC/15, deste modo, não podem mais ser aplicadas as determinações constantes no CPC/73.

Requer o deferimento da certificação do trânsito em julgado parcial.

A agravada pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Apresentou a recorrida petição aduzindo que "*transitou parcialmente em julgado no que tange ao reconhecimento da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, pelo que requer-se seja certificado o trânsito em julgado parcial da decisão*".

Ocorre que, com a determinação de devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 1030, III, do CPC/2015 e 256-L, I, do RISTJ, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação antes da apreciação do respectivo recurso especial pelo STJ, com a devida baixa nesta Corte, ficou exaurida a competência deste Tribunal, cabendo à Corte de

origem a apreciação do pedido formulado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt na PET no REsp 2.027.449 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0294034-2

Número de Origem:

00296070820154013900 296070820154013900

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO
LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO
LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

